



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Regulamenta o exercício das profissões de transcritor e de revisor de textos em braille.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Na produção de textos no sistema braille, com fins comerciais, educacionais ou culturais, é obrigatória a participação do transcritor e do revisor de textos em braille.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, define-se:

I – transcritor de textos em braille: profissional responsável pela reprodução, em caracteres do alfabeto braille, do conteúdo de um texto originalmente impresso no sistema comum de escrita;

II – revisor de textos em braille: profissional responsável pela verificação de possíveis incorreções cometidas no processo de transcrição de textos em braille, em qualquer meio físico de transcrição porventura existente.

Art. 3º O exercício da profissão de transcritor de textos em braille é permitido aos profissionais que tenham completado, ao menos, o ensino médio e que:

I – possuam certificado de habilitação expedido por órgãos oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação ou por entidades representativas dos deficientes visuais; ou

II – tenham exercido o ofício por pelo menos três anos antes da promulgação desta Lei, desde que tenham sido aprovados em prova oficial que certifique:



SF/17808.94382-92



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

a) conhecimento das normas técnicas para a produção de textos em sistema braille, grafia braille da língua portuguesa, código matemático unificado e outros conhecimentos pertinentes à transcrição de textos em braille;

b) conhecimento de, ao menos, um programa de computador de transcrição de textos em braille; e

c) conhecimento básico de manuseio de impressora braille.

Parágrafo único. A prova de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será aplicada pelo órgão definido nos termos do regulamento.

Art. 4º O exercício da profissão de revisor de textos em braille é permitido aos profissionais que tenham completado, ao menos, o ensino médio e que possuam certificado de habilitação expedido por órgãos oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação ou por entidades representativas dos deficientes visuais, ou que tenham exercido o ofício por pelo menos três anos antes da promulgação desta Lei.

Art. 5º A duração máxima do trabalho do transcritor e do revisor de textos em braille é de seis horas diárias e de trinta horas semanais.

Parágrafo único. É assegurada aos transcritores e revisores de textos em braille a concessão de intervalo de repouso de dez minutos a cada cento e vinte minutos contínuos de trabalho, sem prejuízo do intervalo de alimentação e repouso referido no art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 6º O empregador deve garantir aos transcritores e revisores de textos em braille, para o exercício de suas funções, o acesso à internet, a códigos de transcrição braille, às normas técnicas aplicáveis à produção de texto em braille e a dicionários e outras obras de referência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.



SF/17808.94382-92



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICAÇÃO

O Senado Federal e a Câmara dos Deputados aprovaram, recentemente, o Projeto de Lei nº 5.732, de 2013 (67/11, no SF), que regulamentava o exercício das profissões de transcritor e de revisor de textos em braile. Lamentavelmente a matéria foi integralmente vetada com fundamento em princípios difusos e subjetivos como o livre exercício de trabalhos, ofícios ou profissões e a garantia de liberdade de manifestação.

Estranho, no mínimo, sabendo-se que os Tradutores e Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS obtiveram **justamente** a regulamentação de sua profissão, através da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010. Analisando assim parece não haver equidade nas decisões do Executivo. Também outras profissões foram contempladas com o reconhecimento: design de interiores e ambientes (Lei nº 13.369, de 12 de dezembro de 2016), repentistas (Lei nº 12.198, de 14 de janeiro de 2010) e artesãos (Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015).

O veto configura um ato de insensibilidade do Poder Executivo, fundamentado em argumentos questionáveis. Se, com efeito, a Constituição Federal garante a todos a plena liberdade no exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão, nos termos do art. 5º, XIII, é verdade, também, que esta liberdade somente pode ser obtida com a existência de leis que reconheçam, definam e delimitem a atividade desses profissionais.

Ninguém é plenamente livre se não obtiver reconhecimento como cidadão e como profissional. A liberdade informal, em última instância, pode significar abandono, menosprezo e ausência de emancipação. Os trabalhadores precisam se organizar para suprir as deficiências do Estado e não podem fazê-lo se não dispõem sequer do amparo legal, identidade profissional e reconhecimento de suas especificidades.

Os transcritores e revisões de textos em Braille, no caso, são vetores e instrumentos na transferência de conhecimentos fundamentais para



SF/17808.94382-92



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

a educação, a saúde e a segurança das pessoas com deficiências visuais. Depende deles a inclusão social de milhões de pessoas e o trabalho que realizam está bem próximo, em relevância, do trabalho dos professores. É fundamental que eles formem redes de cobertura para levar os textos, nessa nova linguagem, a quem está privado do acesso a diversos ramos do conhecimento.

O projeto que ora apresentamos se insere nesse esforço do legislador infraconstitucional de conferir reconhecimento legal às diversas profissões que, atualmente, não se encontram protegidas pelo nosso ordenamento jurídico. De fato, embora essas profissões já se encontrem estabelecidas há décadas, até o presente momento elas não existem para o nosso sistema legal. A proposição, portanto, estabelece uma regulamentação jurídica para o exercício das profissões e acaba com a indefinição jurídica que as cerca.

Além de proteger os profissionais dedicados a esse trabalho fundamental, a aprovação do presente projeto – e sua posterior conversão em lei – representará, também, proteção para a sociedade, garantindo que apenas os profissionais qualificados tenham acesso à profissão, em prol da qualidade dos trabalhos de transcrição e revisão de textos em braille.

Por todas essas razões, consideramos necessária a regulamentação desta profissão e pedimos o apoio dos pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM



SF/17808.94382-92